# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Portarias | 8 |
| Licitações e Contratos | 10 |
| Aviso de Licitação | 10 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Cafelândia**
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

**Câmara Municipal de Cafelândia**
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

**SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia**
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




**PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI N.º 3.666/2019-LZRP., 25 DE JUNHO DE 2019.**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.-.-.-.-.-.*

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2010, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V -Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangeráo Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;

III – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V – Reestruturar os serviços administrativos;

VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Melhorar a infraestrutura urbana;

IX - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto, no mínimo, até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 obedecerá as seguintes disposições:

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II –Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarãoigual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano biênio 2019/2020.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2020.

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2019.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2019.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos ficais imprevistos.

Art. 8º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º. Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 10. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal transferido;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

VI - Salário dos dirigentes nunca maiores que o do Prefeito.

Art. 11. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I –Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II – Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I –Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia


IV - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de 13º salário a agentes políticos;

IX- Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

X - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

XI- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes;

XII- Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução do orçamento.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitaçãoas despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3º. Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas da União e do Estado.

§ 4º. Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e prioridades.

§ 5º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por Decreto.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 17. Para isençãodos procedimentos relativos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As metas e prioridades para 2020 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia


Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-asao custo dosserviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VI – Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinçãode cargos;

IV - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

V - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria na qualidade do serviço público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativosupere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 23. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho, de dois mil e dezenove (2019).-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

**LEI N.º 3.667/2019 - LZRP., 25 DE JUNHO DE 2019.**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/ SP – Refis Municipal, e dá outras providências.-.-.-.-*

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia


DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do município e de sua autarquia, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.° - A adesão aos benefícios concedidos por esta Lei, deverá ocorrer no período improrrogável de 01 de Julho a 20 de Dezembro de 2019 , por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§1.° - A opção deverá ser formalizada mediante termo de parcelamento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§2.° - A opção com a formalização de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, condiciona a extinção do crédito tributário na modalidade de pagamento nos termos do Código Tributário do Município.

Art.3.° - Os créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública do Município, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I) em parcela única, com benefício de redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

II) em 02 (duas) parcelas, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

III) em 03 (três) até 12 (doze) vezes com dedução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

IV) em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal.

§1.° - Na hipótese dos incisos II , III e IV, do caput deste artigo, o não pagamento da segunda parcela implicará na perda do desconto concedido, retornando o valor da dívida original com seus acréscimos legais, aproveitando-se eventualmente o valor pago para quitação parcial do débito existente.

§2.° - O parcelamento implica na confissão irretratável e irrevogável do débito e será objeto de instrumento escrito, firmado entre as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga na data da respectiva assinatura e as seguintes vencerão no dia 15 dos meses subseqüentes.

§3.° - Quando o vencimento recair em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil imediato sem qualquer correção.

§4.° - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 20,00 (Vinte reais), no caso de contribuinte pessoa física, por exercício devedor;

II – R$ 100,00 (Cem reais), no caso de contribuinte pessoa jurídica, por exercício devedor.

§5.° - Na hipótese do inciso III, do caput deste artigo, o não pagamento da segunda parcela implicará na perda do desconto concedido, retornando o valor da dívida original com seus acréscimos legais, aproveitando-se eventualmente o valor pago para quitação parcial do débito existente.

Art. 4.° - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia


eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao Refis Municipal.

§1.° - Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência serão calculados sobre o valor da causa devidamente atualizada e pagos na mesma proporção e quantidade de parcelas pactuadas no Refis Municipal, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§2.° - O pagamento da GARE-SP se faz necessário para a extinção da execução fiscal, o qual deverá ser efetuado em uma vez, através de guia específica.

§3.° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao Refis Municipal, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5.° - A inscrição do contribuinte no Refis Municipal fica obrigatoriamente condicionada à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida, e sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6.° - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 7.° - Serão excluídos do Refis Municipal os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I – Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Inadimplência no parcelamento, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – Falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

Parágrafo único: A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 8.° - A opção pelo Refis Municipal implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 9.º - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal ou no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 10.º - Os parcelamentos de que trata esta Lei independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art.11.º - Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art.12.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art.13.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho de dois mil e dezenove (2019).-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

**LEI COMPLEMENTAR N.º 00095/2019-LZRP., 25 DE JUNHO DE 2019.**

*"Dispõe sobre a alteração no número de vagas na função de confiança Supervisor Executivo de Licitações e Contratos constante na Lei Complementar nº 0022/2015-LOC, de 09 de fevereiro de 2015.".-.-.-.-.-*

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º) Ficam alterados o número de vagas da função de confiança denominada “Supervisor Executivo de Licitações e Contratos” e extinta a função de confiança denominada “Agente Executivo para Assuntos Juridícos”, ambas criadas pela Lei Complementar nº 23/2015-LOC, de 09 de fevereiro de 2015.

ARTIGO 2º) O anexo I da Lei Complementar nº 22/2015-LOC, de 09 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

| Denominação | Quantidade | Forma de Provimento | Requisitos Mínimos | Remuneração |
|---|---|---|---|---|
| Supervisor Executivo de Licitações e Contratos | 2 | Função de confiança | Bacherel em Direito; Conhecimento específico na area; detentor de emprego efetivo; | FC1 |

ARTIGO 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e cinco (05) dias do mês de junho de dois mil e dezenove (2019).-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

**LEI COMPLEMENTAR N.º 00096/2019-LZRP., 25 DE JUNHO DE 2019.**

*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO ESTABELECIDA NA LEI COMPLEMENTAR nº 02/2009 - OG, de 23 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-.-.-*

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1.º)- A partir da vigência desta Lei, a Referência Salarial dos cargos constante do ANEXO II, da Lei Complementar nº 02, de 23 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte referência:

| CARGO | REF. |
|---|---|
| AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLOGICO | I-7 |

ARTIGO 2.º)- Continuam inalterados e em vigor os demais dispositivos da Lei Complementar nº 02/2009-OG, de 23 de janeiro de 2009.

ARTIGO 3.º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4.º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º)- Revogam-se as disposições em contrário constantes da LC nº 02/2009-OG e suas respectivas alterações.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho de dois mil e dezenove (2019).-.-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

## Portarias

**PORTARIA N.º 00094/2019-LZRP.**

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-

EXONERA, a pedido, através da presente Portaria e a partir desta data, PETRINA FERNANDES SPONTON DOS SANTOS, do cargo de Professora Coordenadora para o qual fora nomeada através da Portaria n.º 00020/2019-LZRP., de 04/02/2019.- GABINETE DO PREFEITO, aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano dois mil e

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




dezenove (2019).-.-.-.-..-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

**PORTARIA N.º00095/2019-LZRP.**

O SENHOR LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 4.º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.338/97, DE 17-09-97 E DO ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 1.300/97, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.997, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-..

NOMEIA, através da presente Portaria e a partir desta data, os seguintes membros para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei n.º 2.338/97, de 17-09-97, como segue:

Presidente: Jaqueline Galdino de Mello

Vice Presidente: Dinelisa Bugano Passanezi

I- REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

Setor de Assistência Social:

- Titular: Paulo Henrique Spitaleti
- Suplente: Claudia Maria Rodrigues Prado Sanches

Setor de Educação:

- Titular: Leonardo Bonfante
- Suplente: Maria Isabel de Cava de Paula

Setor da Saúde:

- Titular: Elisângela Cristina da Silva
- Suplente: Lucinéia Ribeiro

Setor de Finanças:

- Titular: Caio Gomes de Andrade Floriano
- Suplente: Mara Silvia Fazzio Martinez de Souza

Do Gabinete do Prefeito:

- Titular: Antônio Carlos Soares
- Suplente: Antônio Carlos da Silva Junior

Continuação da Portaria n.º 00095/2019-LZRP.

II- REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Do Segmento Criança e Adolescente:

- Titular: Jaqueline Galdino de Mello
- Suplente: Silvia Moreira de Oliveira

Dos Usuários do Segmento Idoso:

- Titular: Carla Jacqueline Farias da Silva
- Suplente: Flávia Adriana Granada

Da pessoa Portadora de Deficiência:

- Titular: Selma Escudeiro
- Suplente: Maria Olívia Rodrigues de Marchi

Da Sociedade e/ou Associação de Moradores:

- Titular :Dinelisa Bugano Passanezi
- Suplente: Rosângela Aparecida B. Silva Bordignon

De Profissionais da Área de Assistência Social:

- Titular: Adão Marcelo Gomes
- Suplente: Maria Lúcia Bento

Com mandato de duração de dois (02) anos, a contar da publicação desta Portaria, podendo ocorrer uma única recondução aos cargos, pelo mesmo período.- Dada e Passada nesta Cidade de Cafelândia.- GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove (2019).-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA:

STEFANO TORRES JERONYMO

CHEFE DE SECRETARIA

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia




## Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL - PROCESSO N° 57/2.019 - PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2.019 - EDITAL N° 35/2.019 - OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura de Cestas Básicas para distribuição aos funcionários públicos Municipais, pelo período de 12 (doze) meses. MENOR PREÇO UNITÁRIO. Em virtude da necessidade de retificação do anexo I do edital, e tendo em vista que as modificações comprometem a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, fica redesignada a data para recebimento e julgamento dos Envelopes de Habilitação e Propostas para o dia 16 de julho de 2019 às 09h, conforme Edital nº 35/2.019 2ª Versão. Publique-se nos meios legais. Cafelândia-SP, 28 de junho de 2.019. Bruno Candido Lopes - Pregoeiro.